

DIVERGÊNCIA NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO: APLICABILIDADE DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MARIANA FURTADO GUIMARÃES: Bacharel em Direito pela Universidade Federal de MINAS GERAIS. Intercâmbio Universitário pela UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI BOLOGNA. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes - 2014. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 2007 a 2013. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, desde 2013.

Resumo: O objeto de estudo do presente trabalho é a técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, precipuamente, a controvérsia existente sobre sua aplicabilidade na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade do recurso de apelação. De forma expositiva, busca-se apresentar conceitos basilares da técnica, o que permitirá compreender alguma das divergências doutrinárias. É essencial que se defina as hipóteses de aplicabilidade da técnica, uma vez que o seu desatendimento implica em *error in procedendo*, o que atrai a consequente nulidade do acórdão e, por certo, prejudica a efetivação do direito constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88). Assim, após a apresentação do posicionamento majoritário da doutrina processual civil, por meio da pesquisa teórico-empírica não exaustiva, serão apresentados os contornos delineados pelo Superior Tribunal de Justiça, que desempenha importante papel na uniformização da jurisprudência por ser responsável pela guarda da lei infraconstitucional (art. 105, CR/88). Sem apreciar o erro ou acerto das decisões judiciais, almeja-se extrair os principais fundamentos jurídicos que determinam a aplicação da técnica quando não há unanimidade no julgamento do recurso de apelação, ainda que a divergência se limite ao juízo de admissibilidade recursal. Por fim, de modo especulativo e sem esgotar as questões polêmicas que ainda pairam sobre a técnica de julgamento ampliado, procura-se inferir os possíveis caminhos a serem trilhados pela jurisprudência, sem perder de vista o objetivo do legislador de conciliar um modelo justo e efetivo de processo com a valorização da divergência instaurada na segunda instância de jurisdição.

Palavras-chave: Técnica de julgamento ampliado. Divergência. Apelação. Admissibilidade recursal. Código de Processo Civil de 2015.

Sumário: 1. Introdução. 2. Análise conceitual e natureza jurídica 3. Hipóteses de aplicabilidade. 4. Divergência na admissibilidade da apelação: 4.1. Ausência de dupla conformidade; 4.2. Juízo de admissibilidade; 4.3. Interpretação do STJ. 5. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

A busca por um modelo de processo justo e efetivo deve ser valor imprescindível a ser perquirido pelo legislador. Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015, além de estabelecer normas fundamentais e constitucionalizar o processo, traz consigo novos institutos processuais e, claro, acompanhados da enorme gama de desafios de naturezas prática e teórica.

Marcado pelas inúmeras críticas e tendências para aniquilação dos embargos infringentes, o legislador inova ao inaugurar, no art. 942 do CPC, a técnica de julgamento ampliado. E, como toda mudança, a técnica apresentou – e ainda apresenta – inúmeras dúvidas quanto às hipóteses de aplicabilidade, sobretudo, em julgamentos de segundo grau de jurisdição, pois é este o seu campo incidência. Malgrado as incontáveis divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça, aos poucos, soluciona algumas dúvidas com o afã de uniformizar a interpretação da lei processual civil.

Dentre as inúmeras divergências que cercam o instituto, o presente trabalho, por meio do estudo teórico-empírico, se debruça em analisar a obrigatoriedade da técnica de julgamento ampliado na hipótese de divergência na admissibilidade do recurso de apelação. Nesse diapasão, de forma expositiva e crítica, busca-se estabelecer, num primeiro momento, um sólido, mas não exaustivo, alicerce de conceitos doutrinários fundamentais ao estudo da técnica de julgamento ampliado que permitirá compreender algumas divergências doutrinárias sobre o instituto. Após a exposição conceitual e das divergências doutrinárias, será apresentada a interpretação jurídica adotada em julgados já publicados pelo Superior Tribunal de Justiça que apontam um possível assentamento da jurisprudência.

Mediante exposição crítica, a conclusão revela que o STJ adota interpretação literal e ampla acerca do *caput* do art. 942 do CPC. Assim, serão apresentadas as razões pelas quais as interpretações adotadas são ou não coerentes e coesas com o ordenamento jurídico processual e entendimentos jurisprudenciais pretéritos, sem, contudo, avaliar acerto ou erro das decisões judiciais.

2. ANÁLISE CONCEITUAL E NATUREZA JURÍDICA

Além de assegurar o direito de revisão das decisões judiciais, o ordenamento jurídico também se preocupa com a uniformização da jurisprudência no âmbito dos

tribunais. Historicamente, valoriza-se a divergência instaurada na segunda instância, assegurando um debate mais profundo das questões *sub judice* que não foram decididas de forma unânime pelos desembargadores. Afinal, considerando que a unanimidade no julgamento é a regra e o voto divergente é a exceção, quando um dos desembargadores ousar em discordar dos demais, a divergência deve ser prestigiada, pois permitirá à maior discussão da matéria controversa entre os julgadores e proporcionará a análise mais profunda do caso.

No âmbito do processo civil, os embargos infringentes cumpriam esse papel, cabíveis em casos de julgamento não unânime proferido em apelação ou ação rescisória. Diante das inúmeras críticas que acompanhavam o recurso previsto no art. 530 do revogado CPC de 1973, principalmente em razão da complexidade e atraso processual, o legislador de 2015 decidiu por extinguir o recurso, mas, preservando a valorização da divergência, estatuiu a denominada técnica de julgamento ampliado, consoante art. 942 do novo sistema normativo processual civil. Assim, mesmo ciente das críticas, optou-se por criar um instituto que mantivesse a valorização da divergência de votos e, ao mesmo tempo, alcançasse a simplificação e a celeridade do processo civil, objetivos evidentes no primeiro parágrafo da exposição de motivos do CPC de 2015.

Após um conturbado processo legislativo perante o Senado Federal, o Código de Processo Civil de 2015, Lei n. 13.105/15, aprovado em 16.03.2018, vigora com a seguinte redação em seu art. 942:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

De acordo com o *caput* do art. 942, CPC, supracitado, em caso de divergência no julgamento do recurso de apelação (o que pressupõe a existência de um voto vencido e dois vencedores), esse mesmo julgamento não se encerrará, mas deverá ter prosseguimento com a presença de outros desembargadores em quantidade suficiente para inverter o resultado inicial, na forma prevista no regimento interno de cada tribunal. Em sede de julgamento de apelação, o *caput* do art. 942 do CPC exige a presença de apenas um requisito para que o colegiado seja estendido: que o acórdão seja decidido por maioria¹.

Didaticamente, Alexandre Freitas Câmara explica como o procedimento da técnica de julgamento ampliado deve ocorrer em sede de recurso de apelação²:

Trata-se, aqui, de uma técnica de julgamento a ser aplicada naqueles casos em que a apelação - recurso que via de regra é julgado por uma turma composta de três magistrados, na forma do art. 941, §2º, do CPC - será julgada por um colegiado maior, formado por cinco juízes. É que só assim se terá, após a constatação da existência da divergência entre os votos dos três

¹ Fredie Didier e Leonardo da Cunha exemplificam o procedimento da técnica de julgamento ampliado: “A decisão na apelação deve ser tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três membros (art. 941, §2º, CPC). Um julgamento não unânime, nesse caso, é uma decisão com dois votos vencedores e um voto vencido. Logo, hão de ser convocados mais dois julgadores para que se possa, eventualmente, ser invertida a conclusão, agregando-se os dois novos votos ao vencido, tendo-se um resultado 2 x 3. Mas também é possível que os novos votos se somem aos votos até então vencedores, tendo-se um resultado 4 x 1, ou ainda é possível que um dos novos votos se some aos votos até então vencedores e o outro, ao vencido, mantendo-se o resultado até então obtido, só que com uma votação de 3 x 2”. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 03. 13ª ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 78.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. vol. 282. Ano 43. São Paulo: Editora RT, agosto 2018, p. 252.

magistrados que compõem a turma julgadora original, o acréscimo ao colegiado de julgadores “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial”.

Após o vigor da técnica no sistema processual civil, a doutrina se debruçou em definir qual seria a natureza jurídica do instituto. Enquanto a corrente doutrinária minoritária, defendida por Eduardo José da Fonseca Costa, acreditava que a técnica de julgamento ampliado era modalidade de recurso *ex officio*, já que possui aplicação automática³, Paulo Lucon⁴, Daniel Amorim⁵, José Maria Júnior⁶ e Araken de Assis⁷ reputavam que o julgamento estendido teria natureza de incidente processual. Não obstante, a técnica também não se trata de incidente processual, uma vez que não é “*uma questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo e que precisa ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal*”⁸. Uma terceira posição da doutrina, encabeçada por Jéssica Galvão⁹, Hermes Zaneti Júnior¹⁰, Fredie Didier e Leonardo da Cunha¹¹, apontavam que o art. 942 do CPC prevê simplesmente uma técnica, que determina a suspensão da sessão e o prosseguimento do julgamento

³ Para o autor, mesmo diante da aplicação automática da técnica quando preenchidos os requisitos legais, o julgamento estendido teria natureza recursal, uma vez que o atributo da voluntariedade não é indispensável a todo tipo de recurso, e sim, o impulso processual para o reexame. COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Pequena História dos Embargos Infringentes no Brasil: uma Viagem Redonda**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil**. Vol. II. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 400.

⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. volume único. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1447.

⁶ CÂMARA JÚNIOR, José Maria. **Técnica da colegialidade do artigo 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado**. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13. São Paulo: RT, 2017, p. 279.

⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016, p. 454.

⁸ Definição de incidente processual segundo o Conselho Nacional de Justiça. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **O que são incidentes?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

⁹ “Oportuno o registro de que o disposto no art. 942 do CPC/15 trata de uma técnica de julgamento, não sendo um recurso, especialmente em virtude da ausência de voluntariedade e taxatividade, bem como não se trata de incidente por não versar sobre questão nova levantada pelas partes.” GALVÃO, Jéssica. **Técnica de ampliação da colegialidade. Desafio neste um ano de vigência do novo código de processo civil**. Disponível em <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/463435461/tecnica-de-ampliacao-da-colegialidade>>. Acesso em 22 de junho de 2020.

¹⁰ ZANETI JR., Hermes. **Comentários aos artigos 926 a 946 do CPC/2015**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1482.

¹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência (CPC, art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253284,101048-O+julgamento+ampliado+do+colegiado+em+caso+de+divergencia+CPC+art+942>>. Acesso em: 13 de março de 2020; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 03...*op. cit.*, p. 77.

por colegiado estendido, de maior composição, permitindo o julgamento mais qualificado.

Não demorou muito para que o Superior Tribunal de Justiça manifestasse sobre o assunto. Em acórdão proferido no REsp 1.762.236 – SP, publicado no dia 15.03.2019, o STJ definiu que a natureza da técnica é *sui generis*¹², ou seja, não se trata de recurso, incidente ou de qualquer outra natureza previamente já existente. É procedimento ímpar, anômalo e original, com características, atributos e peculiaridades procedimentais próprias, que lhe diferencia de qualquer outro instituto jurídico-processual. O entendimento foi repetido em três julgados¹³ posteriores proferidos pela instância superior, o que aponta para uma possível jurisprudência.

Portanto, em síntese, a técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC é procedimento de natureza *sui generis* aplicável quando há divergência entre os desembargadores. Assim, o julgamento não se encerrará, mas terá prosseguimento mediante o chamamento de outros julgadores, na forma do regimento interno, que também proferirão seus votos.

3. HIPÓTESES DE APLICABILIDADE

O *caput* do art. 942 do CPC dispõe sobre a aplicação da técnica de julgamento em sede de recurso de apelação. Trata-se de regra geral e que exige a presença de apenas um requisito para que o colegiado seja estendido: a existência de um voto divergente.

As exceções quanto à aplicabilidade da técnica estão dispostas nos parágrafos do mesmo artigo. O §3º, por exemplo, disciplina as regras de aplicação nos julgamentos de recurso de agravo de instrumento e de ação rescisória e estabelece requisitos especiais para sua incidência. Além da existência do voto divergente, quando o julgamento for de agravo de instrumento, exige-se que o recurso seja provido, por maioria, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, que deverá ser uma decisão parcial de mérito (inciso II do §3º do art. 942, CPC). Semelhantemente, quando se tratar de ação rescisória, além da ausência de unanimidade, o resultado do acórdão não unânime deve rescindir a sentença (inciso I do §3º do art. 942, CPC).

Por fim, o §4º do art. 942, CPC é norma imperativa negativa, prevendo as hipóteses em que a técnica de julgamento ampliado não deve ser aplicada, ainda que haja divergência. Por expressa disposição do referido parágrafo, o julgamento não será

¹² STJ, REsp 1762236 - SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, data de julgamento: 19/02/2019.

¹³ STJ, AgInt no TP 2.218 - RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, data de julgamento: 19/05/2020; STJ, REsp 1846670 - PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data de julgamento: 17/12/2019; STJ, AgInt no AREsp 1309402 - SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, data de julgamento: 16/05/2019.

ampliado nos casos de julgamento de incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, remessa necessária e em julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Não pairam dúvidas de que o art. 942 do CPC é norma procedimental e cogente, sendo expresso ao consignar que a técnica de julgamento ampliado deve ser aplicada – inclusive de ofício – quando não houver julgamento unânime. O seu desatendimento, portanto, implica em claro *error in procedendo*, capaz de anular o acórdão que não observa a aplicação obrigatória do instituto¹⁴.

Contudo, não é tão simples assim. Há hipóteses não especificadas pelo legislador se o julgamento deve ou não ser estendido. Discute-se, por exemplo, se o rol do art. 942 do CPC é taxativo ou exemplificativo, o que não comportaria a aplicação da técnica aos demais recursos como embargos de declaração e agravo interno; se a técnica se aplica em mandado de segurança; se o art. 942 do CPC é compatível com os juizados especiais; enfim, há inúmeras divergências que rondam os institutos. É essencial que sejam bem definidas quais são as hipóteses de aplicabilidade da técnica, a fim de evitar nulidades procedimentais, verdadeiras inimigas da celeridade processual.

4. DIVERGÊNCIA NA ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO

Uma das controvérsias acerca da aplicabilidade da técnica diz respeito à hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade do recurso de apelação. A severa divergência doutrinária instaurada sobre este ponto justifica-se por um possível esquecimento do legislador do requisito da *ausência de dupla conformidade* no *caput* do art. 942, CPC.

4.1. Ausência de dupla conformidade

Conforme exposto no §3º do art. 942 do CPC, em se tratando de recurso de agravo de instrumento e ação rescisória, além da divergência de votos, também exige-se que o acórdão não unânime esteja em desconformidade com a decisão recorrida ou rescindida:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 03...*op. cit.*, p. 78.

[...]

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, **quando o resultado for a rescisão da sentença**, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, **quando houver reforma da decisão** que julgar parcialmente o mérito. (destaques acrescidos).

A esse requisito especial dá-se o nome de *ausência de dupla conformidade*¹⁵, que pode ser compreendido como uma desconformidade entre o juízo de primeiro grau e o juízo de segundo grau de jurisdição. Por sua vez, o *caput* do art. 942 do CPC não previu o referido requisito. O conturbado processo legislativo era o bastante para dar margem aos questionamentos da doutrina, bem como gerar dúvidas ao Poder Judiciário a respeito da necessidade da ausência de dupla conformidade em apelação. Afinal, por qual razão o legislador haveria de prever o requisito para os casos de ação rescisória e agravo de instrumento, mas não para os casos de julgamento em apelação? Tudo conduzia a crer na omissão involuntária do legislador em não inserir o critério da dupla sucumbência (reforma da sentença) no *caput* do art. 942, CPC. O jurista Daniel Amorim Neves¹⁶ apontou as duas possíveis interpretações acerca do tema:

Nesse caso, há duas possíveis interpretações. O legislador, por ter criado uma técnica de julgamento bem mais simples e informal que a gerada pelos embargos infringentes, teria decidido conscientemente alargar o seu cabimento para qualquer julgamento por maioria de votos na apelação. Ou teria sido uma omissão involuntária do legislador, de forma a ser cabível tal técnica de julgamento somente na apelação julgada por maioria de votos que reforma a sentença de mérito. Acredito mais na segunda hipótese, porque, se a pretensão era ampliar o cabimento, não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento. Ainda assim, é tema que gerará debates, porque numa interpretação literal qualquer julgamento por maioria de votos na apelação leva à aplicação do art. 942 do Novo CPC, enquanto numa

¹⁵ SOARES, Paula Botelho. **Os novos problemas dos embargos infringentes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 24.

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1535.

interpretação sistêmica, somente na hipótese de o julgamento reformar sentença de mérito.

Os doutrinadores José Miguel Garcia Medina¹⁷, Marcelo Abelha¹⁸ e Francisco Barros Dias¹⁹ opinaram pelo esquecimento do legislador ao invés da intenção proposital de ampliar a aplicação da técnica em recursos de apelação. Por outro lado, o jurista mineiro, Bernardo Ribeiro Câmara, indicava que a intenção do legislador foi ampliar as hipóteses de cabimento da técnica de julgamento nos casos de apelação, pois "*quisesse o legislador estender a restrição para o recurso de apelação, por óbvio, assim ele teria feito no caput do art. 942*"²⁰.

A discussão não é irrelevante. Se entendesse que, para aplicação da técnica em recurso de apelação, o acórdão deveria estar em desconformidade com a sentença, a técnica jamais poderia ser aplicada quando o juízo de admissibilidade da apelação fosse negativo, ainda que houvesse divergência na admissibilidade. Caso um dos desembargadores realizasse juízo de admissibilidade positivo e, os dois outros desembargadores, juízo negativo de admissibilidade, trancando o recurso de apelação, não haveria lugar para aplicação da técnica, afinal, o acórdão sequer apreciou o mérito do recurso e, portanto, não houve reforma da sentença.

¹⁷ "Para se compreender de modo adequado a hipótese referida no caput, deve-se recorrer às demais situações em que, segundo a lei, aplica-se o procedimento previsto no art. 942 do CPC/2015. Segundo o § 3.º do art. 942 do CPC/2015, a técnica de julgamento aplica-se também à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito. Tem-se, aí, um claro *discrimen*: admite-se a técnica de julgamento quando se tratar de decisão de mérito. Os incisos do § 3.º do art. 942 do CPC/2015 contém, ainda, uma outra restrição: a decisão deve ter sido rescindida ou reformada. Ora, não faz sentido que tais restrições sejam observadas em relação à rescisória e ao agravo de instrumento, e o mesmo não ocorra, em se tratando de apelação". MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1373.

¹⁸ "[...] A segunda hipótese descrita no art. 942, §3º, II determina que a técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Neste caso é completamente sem sentido a hipótese de cabimento quando comparada ao caput que prevê a técnica de complementação do julgamento para a apelação não unânime. É que esta situação do inciso II não discrepa em nada da descrita no caput do dispositivo, uma vez que a decisão de mérito parcial do conflito nada mais é do que uma decisão interlocutória com conteúdo de sentença. Apenas por uma razão formal é uma decisão interlocutória e não uma sentença e nada impediria que o legislador desse o mesmo tratamento. Assim, no art. 942 há um paradoxo inexplicável já que no julgamento não unânime da apelação previsto no caput, essa dissidência tanto pode se referir à anulação ou reforma da sentença, ao passo que, tratando-se da hipótese descrita no art. 942, §3º, II o legislador permitiu apenas a técnica processual de complementação do julgamento com quórum especial quando se tratar de reforma da decisão interlocutória de mérito. É inexplicável, senão pela pressa com que foi introduzida a técnica no apagar das luzes do processo legislativo". ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1305-1306.

¹⁹ DIAS, Francisco Barros. **Técnica de julgamento: Criação do Novo CPC (Substitutivo dos Embargos Infringentes)**. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 87.

²⁰ CÂMARA, Bernardo Ribeiro. **O julgamento ampliado do art. 942: polêmicas sobre aplicação e limitação da matéria de discussão**. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato, FIGUEIREDO, Helena Lana (Coord.). **Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 433.

Em julgado proferido no REsp 1.733.820 – SC, publicado 10/12/2018, o Ministro e Relator Luis Felipe Salomão, compondo a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, apreciou minuciosamente as duas possíveis interpretações para o *caput* do art. 942, CPC. O Ministro Relator, em extenso voto, considerou a evolução histórica do instituto criado, bem como o conturbado processo legislativo do art. 942, CPC. Contudo, em última análise, preferiu a interpretação literal:

Assim, ainda que se reconheça que a interpretação literal é, em princípio, pobre e simplista demais, em algumas situações, diante da clareza do texto, ela é altamente recomendável, por não haver espaço em que o intérprete possa criar a regra. No caso dos autos, a interpretação literal se robustece por sua incontestável consonância com o fim perseguido pela norma, qual seja, a melhoria da qualidade das decisões.²¹

Em voto divergente, o Ministro Raul Araújo optou por interpretação sistemática, sendo que a aplicação indistinta da técnica de julgamento ampliado ensejaria embate à celeridade processual, além de desestimular a divergência²². O entendimento do julgado exposto, além de ser seguido em decisões posteriormente proferidas no REsp 1762236 – SP²³ e no AgInt no REsp 1840089 – CE²⁴, também compôs o informativo jurisprudencial nº 639 do STJ, publicado em 01/02/2019, o qual estabelece que “*A técnica de ampliação de julgamento prevista no CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada*”²⁵.

Portanto, em se tratando de divergência em sede de julgamento de recurso de apelação, o colegiado deve ser estendido, na forma do art. 942, *caput* do CPC, independentemente de há ou não reforma da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Observa-se que o STJ imprimiu interpretação literal ao *caput* do referido artigo, o que implica na aplicação ampla na técnica quando o assunto for divergência na apelação.

²¹ STJ, REsp nº 1.733.820 – SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 02/10/2018.

²² “Assim, embora a interpretação mais literal – não tenho, assim como o Ministro Luis Felipe Salomão, objeção a interpretações literais, em muitos casos, cabíveis – permita essa conclusão a que chega o Ministro Relator, não penso que seja a melhor, porque o Novo Código prestigia a celeridade. A aplicação da técnica do art. 942 em todo e qualquer caso de julgamento não unânime de apelação, atrasaria o andamento do feito, como se percebe facilmente, além de desestimular a salutar divergência nos Colegiados.” STJ, REsp nº 1.733.820 – SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 02/10/2018.

²³ STJ, REsp 1.762.236 - SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, data de julgamento: 19/02/2019.

²⁴ STJ, AgInt no REsp 1.840.089 - CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, data de julgamento: 08/06/2020.

²⁵ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0639.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

4.2. Divergência no juízo de admissibilidade

Apesar da interpretação ampla conferida pelo STJ ao *caput* do art. 942 do CPC, questiona-se se a técnica de julgamento é aplicada quando a divergência se instaura, inclusive, no juízo de admissibilidade recursal da apelação. Conforme já exposto, é imprescindível que as hipóteses de aplicabilidade da técnica sejam bem definidas, evitando-se nulidades procedimentais que atrasem o processo. Sendo assim, é essencial que seja retomado, ainda que de forma breve e não exaustiva, considerações importantes acerca do juízo de admissibilidade recursal.

Como todo recurso interposto, por questão de lógica, primeiramente haverá o exame de admissibilidade, que será sempre prévio ao juízo de mérito e poderá ser positivo ou negativo. No primeiro caso, preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (recorribilidade, adequação, singularidade, preparo e a tempestividade, regularidade formal e motivação), o recurso está apto para a segunda etapa, o exame de mérito; caso negativo, o recurso não terá seguimento (ou não será conhecido), impedindo o juízo de mérito do pleito do recorrente.

O CPC de 2015 também inovou ao abolir o juízo de admissibilidade prévio realizado pelo magistrado de primeiro grau. De acordo com o art. 1.010, §3º do CPC, após a apresentação das contrarrazões pela parte apelada (ou decorrido o prazo legal para que o faça), os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Além disso, merece ser destacado que o art. 932, III do CPC atribui, ao relator, o poder-dever de não conhecer de recurso inadmissível. Noutras palavras, o juízo de admissibilidade negativo deve ser, de plano, realizado pelo relator. Todavia, caso o relator admita o recurso, nada impede que os demais desembargadores, ao proferirem seus votos, decidam por não conhecerem o recurso, instaurando, portanto, a divergência na admissibilidade recursal. É justamente esta hipótese que se questiona a aplicação da técnica de julgamento ampliado, uma vez que o *caput* do art. 942 do CPC não prevê se o julgamento deve ou não estendido.

Para Alexandre Freitas Câmara²⁶, Fredie Didier Jr.²⁷, Humberto Theodoro Jr.²⁸, Araken de Assis²⁹, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero³⁰, quando se tratar de

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. *op. cit.*, p. 251-266.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 03. 15ª ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 97.

²⁸ THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 1057.

²⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5ª. ed. em e-book. São Paulo: RT. 2018.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. XV. 1ª. ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

divergência em julgamento de recurso de apelação, a técnica de julgamento ampliado deve ser aplicada indistintamente, inclusive se a divergência se limitar ao juízo de admissibilidade recursal. Apesar da posição majoritária da doutrina, é fundamental que a questão seja bem delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a Constituição da República de 1988, em seu art. 105, lhe atribui a última palavra, em matéria de direito, quando se tratar de lei federal.

4.3. Interpretação do STJ

Em julgamento proferido no REsp 1.798.705 – SC, publicado em 28/10/2019, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, compondo a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou especificamente se a técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC deve ser aplicada quando há divergência na admissibilidade do recurso de apelação.

Os pedidos autorais, provenientes de ação de indenização por danos morais foram julgados procedentes pelo juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelos réus, o autor também interpôs apelação de forma adesiva. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina por maioria de votos, conheceu do recurso adesivo do autor, vencido o Relator, que votou pelo não conhecimento do recurso adesivo. No mérito, a apelação adesiva do autor fora parcialmente provida. A divergência na admissibilidade do recurso adesivo do autor ensejou a oposição de embargos declaratórios pela parte ré, questionando acerca da necessidade de aplicação da técnica.

A Corte catarinense, por sua vez, adotando expressamente interpretação sistemática, negou a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento ampliado, mormente porque "*a nova sistemática [do art. 942 do CPC] somente será cabível em caso de julgamento não unânime de apelação que reformar sentença de mérito*" o que impediria aplicação da técnica considerando que a divergência ficou adstrita à questão de admissibilidade do recurso adesivo. O Ministro Relator, em extenso voto, fundamentou-se em entendimento já firmado pela Corte Superior, inclusive citando o julgado proferido no REsp 1.733.820 – SC, mencionado anteriormente no presente trabalho. Em última análise, preferiu a interpretação literal:

O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo

inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "*error in procedendo*".³¹

Adotou-se, portanto, interpretação literal, que confere aplicabilidade ampla da técnica de julgamento ampliado em recurso de apelação, disciplinada pelo *caput* do art. 942 do CPC. Nesse caminho a jurisprudência parece percorrer, afinal, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir – aplica-se a máxima *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*. Apesar do conturbado processo legislativo, não há sustento para afirmar que o legislador teria se esquecido de trazer requisitos específicos para o *caput* do art. 942 do CPC.

Por conseguinte, é imperioso destacar que, ao menos no campo jurisprudencial, a técnica de julgamento ampliado tende a se uniformizar nos tribunais, especialmente em razão das decisões repetidas proferidas pelo STJ no sentido de não se exigir requisitos além daqueles previstos em lei para que o colegiado seja estendido, o que permitirá o amplo debate em julgamentos não unânimes proferidos em apelação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de conciliar um modelo justo e efetivo de processo com a valorização da divergência instaurada na segunda instância de jurisdição, o CPC de 2015 aniquilou o recurso dos embargos infringentes e inaugurou, no art. 942 do CPC, a técnica de julgamento ampliado. A técnica de julgamento ampliado, que possui natureza *sui generis*, é instituto jurídico-processual que permite o maior debate sobre a divergência, o que contribui para a uniformização da jurisprudência em grau recursal.

Dentre as inúmeras questões polêmicas que ainda pairam sobre a técnica, é essencial que se defina, de forma bem clara, as hipóteses de sua aplicabilidade, considerando que o seu desatendimento implica em *error in procedendo*, ensejando a nulidade do acórdão, o que, por certo, prejudica a efetivação do direito constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88). Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça desempenha importante papel por ser responsável pela guarda da lei infraconstitucional (art. 105, CR/88).

Após o estudo realizado no presente trabalho, é possível concluir que a doutrina majoritária se posicionava no sentido de conferir ampla aplicação da técnica em julgamento divergente em sede de apelação, disciplinada pelo *caput* do art. 942 do CPC. Jurisprudencialmente, não é diferente. O julgamento proferido no julgado proferido no REsp 1.733.820 – SC revela que o STJ, por meio de interpretação literal, considera obrigatória a aplicação da técnica quando há divergência no julgamento do

³¹ STJ, REsp nº 1.798.705 – SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data de Julgamento: 22/10/2019.

recurso de apelação, ainda que a divergência se limite ao juízo de admissibilidade recursal.

Em se tratando de julgamento divergente em recurso de apelação, a tendência é que se aplique a técnica de forma abrangente, seguindo-se a mesma proposição definida pelo REsp 1.733.820 – SC, que compõe o informativo jurisprudencial nº 639 do STJ, e do julgado proferido no REsp 1.733.820 – SC. No entanto, o presente estudo não é exaustivo. Em razão das hipóteses pragmáticas não previstas pelo legislador, a técnica de julgamento ampliado do art. 942, CPC ainda necessita de inúmeras respostas às divergências, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5ª. ed. em e-book. São Paulo: RT. 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **O que são incidentes?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes>>. Acesso em: 05 de março de 2020.

BRASIL. **Código de processo civil: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Código de processo civil: lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília: Presidência da República, 1973.

BRASIL. **Código de processo civil: Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Rio de Janeiro: 1939.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. vol. 282. Ano 43. São Paulo: Editora RT, agosto 2018.

CÂMARA, Bernardo Ribeiro. **O julgamento ampliado do art. 942: polêmicas sobre aplicação e limitação da matéria de discussão**. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato, FIGUEIREDO, Helena Lana (Coord.). Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CÂMARA JÚNIOR, José Maria. **Técnica da colegialidade do artigo 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado**. *In*:

NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13. São Paulo: RT, 2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Pequena História dos Embargos Infringentes no Brasil: uma Viagem Redonda**. *In*: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil**. Vol. II. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência (CPC, art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica**. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253284,101048-O+julgamento+ampliado+do+colegiado+em+caso+de+divergencia+CPC+art+942>>
. Acesso em: 13 de março de 2020.

DIAS, Francisco Barros. **Técnica de julgamento: Criação do Novo CPC (Substitutivo dos Embargos Infringentes)**. *In*: DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 03. 15ª ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 03. 13ª ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GALVÃO, Jéssica. **Técnica de ampliação da colegialidade. Desafio neste um ano de vigência do novo código de processo civil**. Disponível em:
<<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/463435461/tecnica-de-ampliacao-da-colegialidade>>. Acesso em: 05 de março de 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. XV. 1ª. ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. volume único. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SOARES, Paula Botelho. **Os novos problemas dos embargos infringentes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 21^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

ZANETI JR., Hermes. **Comentários aos artigos 926 a 946 do CPC/2015**. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.